



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097075-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., são agravados RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e TATIANA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097075-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

AGRAVADOS: RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA e TATIANA RODRIGUES DE SOUZA

COMARCA: OLÍMPIA

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARIA HELOISA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SOARES

VOTO Nº 27.365

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica e autorizou o arresto liminar contra empresas e sócios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A empresa agravante alega premissas equivocadas na decisão, ausência de contraditório e ampla defesa, e que a executada possui patrimônio suficiente para satisfazer o débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e o arresto cautelar, considerando a alegação de confusão patrimonial e a aplicação da teoria menor da desconsideração.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 28, § 5º, do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica é possível quando esta representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos aos consumidores, dispensando a comprovação de fraude ou confusão patrimonial, bastando a insuficiência da pessoa jurídica.

4. A tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. No caso, há indícios de formação de grupo econômico e confusão patrimonial, justificando a medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada com base na teoria menor,

bastando a insuficiência patrimonial. 2. A tutela de urgência é cabível quando há indícios de ocultação patrimonial.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º.

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2180542-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024;

TJSP; Agravo de Instrumento 2208446-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024;

TJSP; Agravo de Instrumento 2220111-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 151/155 que, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0002340-41.2024.8.26.0400, deferiu liminarmente a desconconsideração da personalidade e autorizou o arresto liminar contra as empresas e sócios do incidente. Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, com pedido de arresto cautelar, em relação à empresa executada SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 16.950.936/0001-13, para inclusão dos sócios e pessoas jurídicas indicadas na inicial, aduzindo ser a empresa devedora contumaz, com utilização de manobras para driblar a Justiça e furtar-se ao pagamento dos credores. Aduz utilização de teia de empresas submetidas ao mesmo Grupo Empresarial, com identidade societária,

objetivos e endereços de constituição, à luz dos documentos juntados (fls. 11/137). DECIDO Pelo juízo juntada de uma carta de anuência em vários feitos de igual jaez, esta retirada do processo nº 1651-65.2022, com fulcro na teia do grupo empresarial em lide, é dizer, a SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A autoriza nomeação à penhora em processos judiciais de cotas imobiliárias de sua propriedade pelas empresas WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e NATOS ADMINISTRADORA LTDA (documentos acima). Ainda, como critério de motivação do juízo, o fato de que no momento nesta Vara, tão somente pelo CNPJ das empresas SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e SPE WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, estão em curso 240 processos, e, na Comarca de Olímpia 909 (pesquisa realizada pelo SAJ, aos 09 de abril de 2024, documentos acima). Impende ressaltar o teor do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor: (...) Nesse viés, tratado-se de processo de 2022, com inúmeras escusas infundadas pela parte executada, que, aliás, apresentou um lucro declarado de forma pública. Vejamos: O fluxo de caixa é um fato notório, haja vista declaração do CEO do Grupo Natos, Rafael Almeida: 'Tivemos em 2022 o melhor ano de todos. Uma demanda que nunca tinha visto', disse Almeida. No ano passado, pelas contas dele, 75% do faturamento de R\$ 400 milhões do grupo veio das receitas da multipropriedade (grifou-se). 'Estamos ajudando a construir o que será reconhecido como a Orlando brasileira.' O empreendimento, que tem a gestão hoteleira da Enjoy Hotéis & Resorts, possui quatro torres de 17 andares e

apartamentos de até 77 m² mobiliados, além de uma extensa lista de itens de lazer, tal qual edição 1310, Isto é Dinheiro ('<https://istoedinheiro.com.br/hotelaria-reencontra-o-caminho/>'). Nesse peculiar, muito embora ao tempo da sentença fosse Rafael Almeida da Silva sócio e CEO do Grupo Natos, como se vislumbra da entrevista acima, no curso do presente ano deixou o quadro societário (20.02.2024), como é de conhecimento do juízo em inúmeros feitos semelhantes, razão pela qual mantenho sua responsabilidade integral, é dizer, por anos foi o principal responsável pelo Grupo Empresarial, há tempos está em dívida com vários consumidores. Partindo dessa premissa, impõe-se o uso da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de prova de conduta culposa ou dolosa, bastando a insolvência habitual, como de costume nas inúmeras execuções em curso nesta Comarca, para o combate do uso indevido da autonomia da pessoa jurídica, com fulcro no art. 28, § 5º, do CDC, haja vista relação de consumo. Portanto, diante da confusão patrimonial inequívoca, da bem elaborada indicação das empresas na inicial, que estão concatenadas entre si para ocultação patrimonial em detrimento a consumidor, revejo posicionamento anterior para DEFERIR liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da executada para a citação de: 1) RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA; 2) WGS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; 3) SPE SOLAR DAS BRISAS EMPREENDIMENTOS; 4) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS - SCP I; 5) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS E RESORTS – SCP II; 6) ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA; 7) VILLA MALL OLÍMPIA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS LTDA; 8) OLÍMPIA FAST FOOD LTDA; 9) OLÍMPIA PARQUE

TEMÁTICO S/A; 10) OLÍMPIA RESTAURANTE R&R LTDA, qualificados às fls. 07 e 09, nos termos do art. 28 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor. (...) Nesse peculiar, incluem-se todos os sócios e empresas indicadas na inicial, haja vista registros na JUCESP (fls. 22/45), assim como prova farta de atuação pessoal de cada dos indicados. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 134, § 2º do CPC e Comunicado CG nº 988/2017, dispense a comunicação ao Distribuidor. Em relação ao arresto liminar, para efetividade da presente decisão em tutela de urgência, autorizo SISBAJUD, na modalidade teimosinha, contra os sócios e empresas ora parte do feito. Após recolhidas as despesas necessárias cumpra-se imediatamente, no limite de R\$46.328,02 (fl. 135). (...)”

A empresa incluída no polo passivo da execução argumenta que a decisão recorrida deferiu o pedido partindo de premissas equivocadas e sem observar o contraditório e a ampla defesa.

Ressalta que a empresa executada possui patrimônio suficiente para a satisfação do débito e que não foram demonstrados os requisitos legais – como confusão patrimonial, abuso de personalidade, dilapidação de bens – para que a medida fosse deferida.

Aliás, não foi comprovada a existência de transferência vultuosa de recursos da empresa executada para a empresa agravante.

Defende, ainda, que não foram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a responsabilização dos sócios ou de outras empresas não pode ocorrer apenas porque a executada está ilíquida transitoriamente, mas sim quando estiver insolvente, sem bens para garantir suas obrigações, o que não se aplica à executada.

Argumenta que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser fundamentada em prova concreta de abuso da personalidade, fraude, confusão patrimonial ou outros atos ilícitos, o que não ocorreu neste caso.

Não há qualquer indício de má-fé ou de que a recorrente tenha praticado atos para frustrar o crédito. Além disso, a decisão não especificou os fatos que fundamentariam tal medida, dificultando o exercício da ampla defesa.

Ademais, não restou evidenciada a probabilidade do direito nem o perigo de dano para que a medida fosse concedida antecipadamente, especialmente porque não há qualquer prova de conduta omissiva ou comissiva por parte da agravante, tampouco indícios de fraude, abuso da personalidade jurídica, conluio com a empresa executada ou de dilapidação ou ocultação de bens que justifiquem a concessão da tutela impugnada.

Ressalta, ainda, que a manutenção da medida pode colocar em risco o seu regular funcionamento.

Por esses motivos, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o inconformismo não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa

do Consumidor, é possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se, nesse contexto, a comprovação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando a demonstração da insuficiência da pessoa jurídica para o cumprimento da obrigação.

Ainda, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida de arresto, por sua natureza cautelar, visa resguardar a efetividade da execução, principalmente quando há indícios de ocultação patrimonial ou esvaziamento da pessoa jurídica.

Na hipótese em exame, cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de relação consumerista, na qual a executada não demonstrou disposição em adimplir o débito reconhecido judicialmente. Consta nos autos que a empresa executada figura em diversas ações semelhantes e, embora apresente estrutura patrimonial aparente, não foram encontrados bens penhoráveis ou valores suficientes para satisfação do crédito exequendo.

Além disso, a parte exequente demonstrou, ainda que de forma sumária, indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas indicadas, bem como movimentações

empresariais entre elas que sugerem confusão patrimonial e possível blindagem de ativos.

Neste contexto, verifica-se que a personalidade jurídica da executada tem, de fato, se apresentado como obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional, sendo cabível o afastamento pontual dessa autonomia para resguardar o direito do consumidor.

O perigo de dano está evidenciado na possibilidade de frustração da execução, diante da postura resistente e da multiplicidade de demandas similares, nas quais a empresa também se mantém inadimplente.

Nesse sentido, destaca-se a existência de decisões proferidas por este Egrégio Tribunal em casos análogos, nos quais figura como agravante a mesma empresa ora recorrente, e em que foi deferida medida liminar de arresto, diante de fundamentos semelhantes aos ora apresentados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Decisão que determinou o processamento do incidente e deferiu o arresto cautelar em contas da agravante. Insurgência. Desacolhimento. Julgamento em conjunto agravos nº 2174365-62.2024.8.26.0000, 2180499-08.2024.8.26.0000 e 2180542-42.2024.8.26.0000. Relação de consumo. Aplicação

da teoria menor. Inteligência do §5º do art. 28 do Código do consumidor. Diversos precedentes envolvendo as mesmas empresas e sócios. O art. 28 do Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao admitir a desconsideração da personalidade jurídica quando há mero estado de insolvência, ou a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, conforme seu § 5º, exatamente por se tratar da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Indícios de Formação de grupo econômico e abuso da personalidade jurídica. Identidade de sócios e de estrutura configurada. Empresas que compartilham objetivos e têm atividades interligadas sendo geridas de forma coordenada. Grupo econômico caracterizado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180542-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

“Agravo de instrumento - ação de rescisão de contrato - cumprimento de sentença - incidente de desconsideração de personalidade jurídica - decisão que deferiu o pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio pelo SISBAJUD - arresto cautelar - fortes indícios de ocultação patrimonial pela executada, não se podendo descartar, outrossim, a possibilidade de que recursos seus estejam sendo direcionados a outras empresas do grupo para frustrar execuções, caracterizando confusão patrimonial - relevância dos argumentos declinados pelos exequentes e o perigo de

dano de difícil reparação - elementos que evidenciam risco de se aguardar até o final da demanda - oportunização de defesa de valores eventualmente bloqueados indevidamente - recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2208446-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

“Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda. Intempestividade não configurada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento para inclusão dos requeridos no polo passivo do cumprimento de sentença (formação de grupo econômico). Insurgência. Descabimento. Demonstração de inadimplência e de obstáculo para a parte credora haver o seu crédito. Presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC para a concessão do arresto cautelar de bens dos envolvidos. Matéria objeto de decisão colegiada que rejeitou agravo de instrumento interposto por outra coexecutada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220111-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Por fim, a alegação da agravante de que a medida comprometeria suas atividades não foi acompanhada de qualquer documentação contábil ou financeira idônea capaz de evidenciar prejuízo concreto à sua operação.

Por isso, mantenho a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o arresto cautelar de bens e valores.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora